



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2007, que *altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para determinar prazo de arquivamento de filmagens.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE.

A proposição em exame – em nítida preocupação com a preservação da intimidade e vida privada dos cidadãos – estabelece que o acesso aos dados originados da atividade das empresas de segurança privada deverá ser mantido em sigilo, salvo a requerimento da parte interessada ou por ordem judicial.

Fixa, ainda, em 90 (noventa) dias o prazo mínimo para a conservação destes dados.

Da Justificação do autor, destaco:

Não se pode negar que, atualmente, vivemos na era de alta tecnologia, assumindo a vigilância eletrônica grande relevância como meio de proteção e segurança da sociedade.

A vigilância através de sistemas de monitoração por câmeras de vídeo aumenta a cada ano no Brasil e no mundo. É um método eficiente para espantar criminosos, sejam terroristas, pichadores ou simples batedores de carteira.

Estabelecimentos financeiros e empresas particulares de segurança privada têm podido utilizar sistemas elétricos, eletrônicos e de filmagens para execução de suas atividades de vigilância, com a devida autorização do Ministério da Justiça.

Entretanto, as lentes, dispostas, principalmente em bancos, shopping centers, lojas comerciais, aeroportos, condomínios e perímetros urbanos, vasculham nossas posturas, ora de forma oculta ou discreta, ora explícita, com o intuito de proteger toda sociedade, sem obedecer, contudo, qualquer critério legal sobre a preservação das nossas imagens.

(...)

Propomos, portanto, que imagens e dados pessoais obtidos por meio de sistema monitorado de segurança sejam arquivados pelo prazo mínimo de noventa dias e mantidos em sigilo, salvo a requerimento da parte interessada ou por ordem judicial.

Não foram apresentadas emendas.

Inicialmente distribuída ao Senador ROMEU TUMA, a matéria chegou a constar da pauta desta Comissão, mas foi redistribuída em virtude de o então relator não mais pertencer à CCJ.

II – ANÁLISE

Não há muito mais o que acrescentar ao que constou de relatório da lavra do Senador ROMEU TUMA. De fato, não existem quaisquer vícios de natureza constitucional ou regimental a impedir a tramitação da proposta.

É certo que o projeto em exame contribuirá para a preservação da intimidade e proteção da vida privada das pessoas, no mesmo passo em que

preservará a atuação dos órgãos do sistema de Justiça Criminal, tendente à elucidação de fatos supostamente criminosos. Pelas mesmas razões endosso a emenda anteriormente apresentada pelo ilustre Senador Tuma.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º-A, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de que trata o art. 1º do PLS nº 173, de 2007, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os dados pessoais e imagens obtidos deverão ser mantidos em sigilo, salvo a requerimento da parte interessada, por ordem judicial ou da autoridade policial para procedimentos de investigação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator